II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-697/2025

Processo	-	TC/003621/2025
Representante	-	Gustavo Acioli Gondim de Almeida
Representada	-	Subprefeitura Sé
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 03/SUB-SÉ/2025, cujo objeto é a contratação de treze equipes para a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento pelo período de doze meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e em outros instrumentos correlatos

3.387ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS. 1. A Subprefeitura já havia respondido e esclarecido a impugnação da Representante antes da atuação do controle preventivo desta Corte, tratando-se de simples obscuridade em cláusula editalícia, sanada por meio de esclarecimentos no âmbito do processo licitatório. 2. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que estão preenchidos os requisitos regimentais, declarando-a prejudicada, pela perda do objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/003621/2025 – Gustavo Acioli Gondim de Almeida – Subprefeitura Sé – **Representação** interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 3/SUB-SÉ/25, cujo objeto é a contratação de 13 (treze) equipes para a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e em outros instrumentos correlatos

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. OBSUCRIDADE SANADA POR ESCLARECIMENTOS. 1. A obscuridade na cláusula editalícia impugnada pela Representante foi sanada em face de esclarecimentos pela Subprefeitura. CONHECIDA. PREJUDICADA.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação interposta pelo Sr. Gustavo Acioli Gondim de Almeida, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/SUBSÉ/25 da Subprefeitura da Sé, cujo objeto é a contratação de 13 (treze) equipes para a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento pelo período de 12 (doze) meses, no valor total de R$ 21.256.000,27.

2. O Representante alega que o Edital contém cláusula de exigência de qualificação técnica sem determinar com clareza quanto ao período a que se refere (item 11.5.4.7), restringindo a competitividade do certame. Diante disso, solicita a retificação do Edital e, caso a licitação prossiga, que a execução contratual seja devidamente acompanhada, com a responsabilização dos envolvidos em caso de infrações (peça 1, fls. 10/11).

3. Diante da exiguidade temporal, o Conselheiro Relator determinou a expedição de ofício à Subprefeitura da Sé para ciência e manifestação acerca da Representação (peça 5).

4. Regularmente oficiada a Subprefeitura da Sé apresentou esclarecimentos (peças 9/10).

5. A Secretaria de Controle Externo (SCE) em seu Relatório Preliminar (peça 15) 4) concluiu pela sua procedência, considerando, no entanto, superada com a publicação do esclarecimento (SEI nº 121910121).

6. A Subprefeitura da Sé informou ciência e concordância com o posicionamento da área técnica desta Corte de Contas (peça 16).

7. A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) consignou que restou prejudicada a Representação, tendo em vista a perda do objeto (peça 19).

8. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, e no mérito, ante os esclarecimentos prestados pela Origem (SEI 121910121), pela perda de seu objeto. 3). Nesse momento processual, conforme determinação do Conselheiro Relator, vieram os autos a esta Secretaria Geral para manifestação (peça 21).

É o relatório.

VOTO

1. Tratam os autos de Representação interposta pelo Sr. Gustavo Acioli Gondim de Almeida, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/SUBSÉ/251 da Subprefeitura da Sé, cujo objeto é a contratação de 13 (treze) equipes para a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento pelo período de 12 (doze) meses, no valor total de R$ 21.256.000,27.

2. Inicialmente, conheço da Representação, uma vez que estão preenchidos os requisitos regimentais.

3. O Representante alega que o Edital contém cláusula de exigência de qualificação técnica sem especificar com clareza o período de referência (item 11.5.4.7), o que restringiria a competitividade do certame.

4. O item 11.5.4.7 do edital estabelecia que, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, o atestado apresentado pela licitante deveria demonstrar o quantitativo mínimo de 50% dos serviços descritos no edital, sem especificar o período a que se referia.

5. Após o protocolo da Representação neste Tribunal de Contas, em 18/03/2025, foi expedido, na mesma data, o Ofício SSG nº 13452/2025, solicitando manifestação prévia da Subprefeitura da Sé quanto ao conteúdo da Representação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando que a abertura do pregão estava prevista para o dia 20/03/2025.

6. Em resposta encaminhada no dia seguinte, 19/03/2025, a Subprefeitura da Sé juntou aos autos manifestação de sua Assessoria Técnica, informando que já havia analisado e respondido às impugnações apresentadas pela Representante no processo SEI da Licitação, conforme consta na Ata de Resposta à Impugnação (Doc. SEI nº 121906710).

7. Consultando o processo SEI, verifica-se que na referida ata, assinada em 18/03/2025, a Subprefeitura já havia de fato esclarecido a Representante que quanto a exigência de qualificação técnica o percentual de 50% exigido refere-se ao período anual do contrato:

> "Inicialmente, deve-se esclarecer que o percentual de 50% se refere ao valor global anual do contrato (12 meses), e não ao período mensal, uma vez que o objeto da licitação envolve serviços contínuos e ininterruptos, que devem ser prestados ao longo de todo o prazo contratual."

8. Posteriormente, conforme atestado pela Auditoria em seu Relatório Conclusivo (peça 15), a Subprefeitura da Sé, em 20/03/2025, publicou a referida ata de resposta à impugnação

com o esclarecimento que o percentual de 50% exigido refere-se ao período anual do contrato (SEI nº 121910121), ato que sanou a impugnação apresentada, considerando que os esclarecimentos prestados em sede do procedimento editalício são vinculantes e passam a integrar o conjunto normativo que rege o certame.

9. Diante dessa cronologia de eventos, tanto a Auditoria (peça 15), quanto a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 19) e a Secretaria Geral (peças 21 e 22), opinaram pela perda de objeto da Representação, entendimento que acompanho.

10. Ressalto, neste ponto, que embora defenda a tese de que a correção do edital promovida pela Administração, após atuação preventiva deste Tribunal, acarreta a procedência da Representação, o presente caso não se enquadra nessa hipótese, visto que a Subprefeitura já havia respondido e esclarecido a impugnação da Representante antes da atuação do controle preventivo desta Corte e por tratar-se de simples obscuridade em cláusula editalícia, sanada por meio de esclarecimentos por meio de impugnação no âmbito do processo licitatório.

11. Consoante o exposto, acompanhando o entendimento da Auditoria, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, **CONHEÇO** da Representação interposta para, no mérito, julgá-la **PREJUDICADA**, por perda de objeto.

12. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR